



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723960/2015-39
ACÓRDÃO	2402-013.540 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZF DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 165).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da exação e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 10/12/2015, fls. 952, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (Sat/Rat), conforme Autos de Infração

DEBCAD nº 51.071.626-1, fls. 937/948; competências de 12/2010 a 12/2011, incluindo-se 13º Salário; totalizando o montante inicial em R\$ 378.197,68.

A exação está instruída por relatório (Refisc), fls. 926/933, respectivos anexos, fls. 866/925, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0811000.2014.00105, iniciada em 31/07/2014, fls. 03/05, encerrada em 14/12/2015, fls. 949/953. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, cópias de processos judiciais e respectivos depósitos, fls.03/865.

A autoridade constatou, ao examinar as folhas de pagamentos dos segurados empregados e as informações constantes de GFIP, que a contribuinte declarou a alíquota RAT ajustada incorretamente por Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 1, de modo a não recolher a totalidade do tributo devido, donde considerou a atividade preponderante da respectiva planta da empresa (matriz/filiais):

(Relatório Fiscal)

10. Conforme informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social o FAP da empresa é: no ano de 2010: 1,6834 e em 2011: 1,0483. **A empresa considerou o FAP como 1, ao invés de utilizar os valores mencionados.** (grifo do autor)

(...)

13. Tal alíquota é obtida de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho que compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (ANEXO V do Decreto nº 3.048/1999).

(...)

16. O Fator Acidentário de Prevenção – FAP foi declarado incorretamente nas GFIP's, ou seja, em desacordo com o publicado pelo Ministério da Previdência Social e constante no sistema interno da RFB.

(...)

19. Este auto de infração refere-se ao lançamento de crédito previdenciário oriundo da diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) em função de aplicação, pelo contribuinte, de alíquota RAT ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP incorreta sobre a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Esta diferença não foi recolhida à Previdência Social pelo sujeito passivo.

Segundo o fisco, a contribuinte ingressou em juízo contra o fator acidentário (FAP), **sendo o presente lançamento das contribuições para aquelas competências em que foram comprovados os depósitos judiciais, portanto, com exigibilidade suspensa:**

(Relatório Fiscal)

24. Conforme Termos de Intimações nº 5 e 6 a empresa foi intimada a apresentar todas as guias de depósitos judiciais relativas ao FAP (processo nº 2010.61.10.001717-0). Nos mesmos termos de intimações a empresa tomou ciência das guias de depósitos judiciais (Documentos Comprobatórios – ANEXO 2) que haviam sido apresentadas durante a ação fiscal e, por conseguinte, seriam utilizadas na apuração do auto de infração.

25. **Este auto de infração refere-se as competências em que foram apresentadas as respectivas guias de depósito judiciais conforme mencionado acima, ou seja, com exigibilidade suspensa.** (grifo do autor)

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte, representada por advogado, instrumento a fls. 968/976, impugnou a integralidade do crédito exigido, apresentando suas teses de defesa e pedidos conforme peça de fls. 960/967, além de juntar cópia de documentos a fls. 978/1043.

III. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 04-40.665, de 28/04/2016, fls. 1050/1054, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - GILRAT - FAP

Os enquadramentos nos GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção-FAP são o enquadramento dado pelo contribuinte, em virtude disso, este tem que atender os pressupostos da legislação previdenciária, não atendendo, a Autoridade Competente deverá reenquadrar no GILRAT e FAP correto.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 04/05/2016, conforme fls. 1060/1063.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 03/06/2016, fls. 1083, representada por advogados conforme instrumento a fls. 968/976, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 1066/1080, instruído por cópia de documentos, fls. 1081/1082, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares**i. Nulidade do lançamento – necessário cancelamento**

O recorrente entende que a existência de depósito judicial, além de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional (CTN, **também equivale ao lançamento e, deste modo, torna-se fator impeditivo para sua constituição pelo fisco:**

(Recurso Voluntário)

5. Todavia, a conclusão da Delegacia de Julgamento não merece prosperar, **tendo em vista que o depósito judicial equivale a lançamento por homologação e dispensa a formalização de lançamento fiscal por parte do Fisco**, razão pela qual cumpre a este Egrégio CARF reformar o decisum em razão da impossibilidade de ser constituído o crédito tributário ora em questão, na linha da mais recente jurisprudência sobre a matéria, conforme se passa expor. (grifo do autor)

(...)

26. Sendo assim, na linha da jurisprudência deste Egrégio CARF e do Egrégio STJ sobre a matéria, resta demonstrada a necessidade de ser reformada a decisão de primeira instância para que seja cancelado o auto de infração, uma vez que é fato incontroverso que os valores exigidos na autuação foram objeto de depósito judicial antes da sua lavratura, o que afasta a necessidade de ser lançado o crédito tributário pelo Fisco

Argumenta que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 não autoriza a formalização de auto de infração, **apenas determinando a constituição do crédito como forma de prevenir a decadência se houver suspensão de sua exigibilidade por força de medida liminar:**

8. Ocorre que, ao contrário do que foi decidido, na situação em que o contribuinte realiza depósito judicial, a legislação que trata do procedimento a ser adotado pelo Fisco na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 63 da Lei nº 9.430/1996) não autoriza a formalização de auto de infração.

9. A despeito disso, importa mencionar que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 apenas determina a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência na hipótese de o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação, conforme estabelece o artigo 151, incisos IV e V do CTN. Confirma-se a redação do aludido dispositivo legal

Para além disso também entende necessária a aplicação de precedente vinculante, o REsp nº 1.140.956/SP:

(Recurso Voluntário)

16. Conforme jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela foi realizado o depósito judicial que equivale ao lançamento por homologação, pois a Recorrente calculou o valor da contribuição e substituiu o pagamento antecipado pelo depósito judicial por entender indevida a majoração do GILRAT pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, motivo pelo qual não há necessidade de nova constituição do crédito tributário mediante o auto de infração

17. É de rigor ressaltar ainda que, conforme disposto nº artigo 62, §2º do Regimento Interno deste Egrégio CARF, as decisões de mérito proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Egrégio Superior Tribunal de Justiça devem ser observadas e reproduzidas pelos Conselheiros na ocasião dos julgamentos. Confira-se: (...)

18. Vale destacar que não se justifica a manutenção da presente autuação se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu que fica impedida a formalização de lançamento fiscal após a realização de depósitos pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito, o que violaria os princípios da segurança jurídica e economia processual na medida em que essa decisão está fadada a ser reformada na esfera judicial.

b. Pedidos

Ao final a recorrente requereu (i) o conhecimento do recurso voluntário interposto; (ii) o acatamento de suas razões de defesa para cancelar o lançamento e, deste modo, dar provimento ao recurso:

(Recurso Voluntário)

27. Pelo exposto, é a presente para requerer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do lançamento fiscal, haja vista que os valores constituídos foram objeto de depósito judicial antes da lavratura do auto de infração.

28. Protesta-se pela oportuna realização de sustentação oral.

V. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, fls. 1086, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada.

II. PRELIMINAR

a. Nulidade do lançamento – necessário cancelamento

A recorrente entende que a existência de depósito judicial, além de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional (CTN, **também equivale ao lançamento e, deste modo, torna-se fator impeditivo para sua constituição pelo fisco.**

Argumenta que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 não autoriza a formalização de auto de infração, **apenas determinando a constituição do crédito como forma de prevenir a decadência se houver suspensão de sua exigibilidade por força de medida liminar.**

A existência de ação judicial inclusive amparada, *in casu*, por depósito não é, por si, óbice à constituição do crédito tributário, tampouco causa de nulidade, pois a própria lei autoriza a medida como forma de prevenir a decadência, nos termos prescritos no dispositivo legal citado.

A matéria já se encontra pacificada neste Conselho desde 16/08/2021, **tanto que há precedente vinculante que atesta a higidez da exação para referido fim:**

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 165)

Este é o caso dos autos, pois conforme se vê a fls. 937/948, bem como também no relato fiscal de fls. 926/933, houve reconhecimento da suspensão da exigibilidade em razão do depósito judicial, sem aplicação de penalidade.

(Relatório Fiscal)

24. Conforme Termos de Intimações nº 5 e 6 a empresa foi intimada a apresentar todas as guias de depósitos judiciais relativas ao FAP (processo nº 2010.61.10.001717-0). Nos mesmos termos de intimações a empresa tomou ciência das guias de depósitos judiciais (Documentos Comprobatórios – ANEXO 2) que haviam sido apresentadas durante a ação fiscal e, por conseguinte, seriam utilizadas na apuração do auto de infração.

25. **Este auto de infração refere-se as competências em que foram apresentadas as respectivas guias de depósito judiciais conforme mencionado acima, ou seja, com exigibilidade suspensa.** (grifo do autor)

A recorrente entende necessária a aplicação de precedente vinculante, o REsp nº 1.140.956/SP.

Com efeito, referido precedente não se refere ao caso dos autos, **especialmente pela motivação da constituição do crédito como forma de prevenção da decadência**. Adoto como razão de decidir o r. voto¹ da Conselheira Edeli Pereira Bessa que exauriu a matéria:

(Voto Condutor)

A recorrente invoca a observância do art. 62-A do RICARF em razão da manifestação do Superior Tribunal de Justiça assim consolidada na ementa do Recurso Especial nº 1.140.956-SP.

(...)

Porém, observa-se que a discussão, naqueles autos, tinha em conta execução fiscal promovida em face de sujeito passivo que promovera depósito judicial classificado como insuficiente pela Municipalidade e, assim, inábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Aqui, o lançamento foi formalizado sem aplicação de penalidade e com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inexistindo qualquer questionamento acerca da suficiência do depósito judicial. Por sua vez, o voto condutor do julgado antes mencionado principia observando que:

(...)

Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da implementação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, asseverando que sua implementação, quando integral, impede “atos de cobrança”, dentre os quais inseriu a “lavratura do auto de infração e aplicação de multa”, sem apreciar a possibilidade de lançamento sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade. É nesse contexto específico que exsurge o impedimento à lavratura do auto de infração em face de depósito judicial integral do tributo.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça teve em conta apenas a extinção do crédito tributário em razão da conversão do depósito em renda da Fazenda Pública, bem como a suficiência do depósito judicial no caso concreto em análise, determinando a extinção da execução fiscal em curso.

Conclui-se, do exposto, que o Superior Tribunal de Justiça não decidiu, no rito do art. 543-C, acerca da impossibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, de tributo depositado judicialmente. (grifo do autor)

Por tais razões, deve ser REJEITADO o pedido de vinculação ao julgado antes referido, por força do art. 62-A do RICARF.

(...)

Frente a este contexto, não é lícito concluir que, embora desnecessário, seja nulo ou improcedente o lançamento formalizado em face de depósito integral do

¹ Acórdão nº 1101001.135, de 05/06/2014 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

crédito tributário. Não há notícia de decisão judicial impedindo a formalização do lançamento, a autoridade lançadora era competente, o ato reúne os requisitos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e veicula crédito tributário ainda não extinto. Em verdade, nulidade somente se verificaria se o art. 142 do CTN fosse interpretado a *contrario sensu*, de modo a concluir que a vinculação ali expressa não autoriza lançamentos desnecessários. Todavia, este não foi o objetivo do legislador, que fez uso da expressão “vinculado” apenas para afastar a discricionariedade do agente fiscal, e não para impedir atuações que pudessem ser dispensáveis.

Recorde-se, ainda, que a formalização de crédito tributário com exigibilidade suspensa, ainda que por depósito judicial, sempre foi uma prática administrativa que resultou, neste Conselho, na aprovação da Súmula CARF nº 5 (*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*).

III. CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar e preliminar de nulidade da exação e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino